Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1948/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/16726/2013
PROTOCOLO	**:** 1449573
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S/A - SANESUL
JURISDICIONADO	**:** JOSÉ CARLOS BARBOSA
INTERESSADO	**:** POWER ELETRONICS BRASIL LTDA
VALOR	**:** R$ 341.000,00
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - PREGÃO ELETRÔNICO - COMPRA – PAINÉIS ELÉTRICOS - CONTRATO ADMINISTRATIVO - FORMALIZAÇÃO - CLÁUSULAS NECESSÁRIAS - TERMOS ADITIVOS - JUSTIFICATIVA - PRORROGAÇÃO DE PRAZO - PUBLICAÇÃO - REMESSA TEMPESTIVA - EXECUÇÃO FINANCEIRA - LIQUIDAÇÃO DA DESPESA - REGULARIDADE.

O procedimento licitatório é regular em razão de atender aos requisitos legais, com encaminhamento dos documentos exigidos. É regular a formalização de contrato administrativo que estabelece as cláusulas necessárias previstas em lei, com publicação e remessa tempestiva. A formalização de termos aditivos é regular quando justificado, com parecer jurídico e publicado o extrato na imprensa oficial. A execução financeira é regular quando verificado que a despesa realizada foi devidamente processada, contendo comprovação de empenho, liquidação e pagamento.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 20 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório, da formalização do Contrato Administrativo n. 241/2013, dos 1º e 2º termos aditivos e da execução financeira, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S/A – SANESUL, representada por seu diretor, Sr. José Carlos Barbosa, e Power Eletronics Brasil Ltda.

Campo Grande, 20 de setembro de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo nº 241/2013 (peça digital 15), oriundo da licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 049/2013, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima - SANESUL, e a empresa Power Eletronics Brasil Ltda., visando à aquisição de 04 (quatro) painéis elétricos com chave de partida suave para acionamento de conjuntos motobomba de sistema Rio Dourado, Unidade Dourados/MS, no valor de R$ 341.000,00 (trezentos e quarenta e um mil reais), com vigência de até 06 (seis) meses, contados da data de assinatura da Ordem de Compra (08 de outubro de 2013).

Ao proceder ao estudo da documentação que compõe os autos, a Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, na Análise nº 26543/2016 (peça digital 27), concluiu pela regularidade do procedimento licitatório, do instrumento contratual, dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) e da sua execução financeira.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 8921/2016 (peça digital 28), da lavra do ilustre Procurador de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior, concluiu, no mesmo sentido da Equipe Técnica, pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual, dos 1º e 2º Termos Aditivos e dos atos praticados no decorrer da execução financeira.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Primeiramente, cabe esclarecer que este exame recai sobre o procedimento licitatório - Pregão Eletrônico nº 049/2013, a formalização e a execução financeira do Contrato nº 241/2013, bem como sobre a formalização de seus 1º e 2º Aditivos, 1ª, 2ª e 3ª fases, de que trata o artigo 120, I, II e III, e parágrafo 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Do exame do procedimento licitatório, pode-se constatar que este foi regularmente processado, observadas as disposições da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e, subsidiariamente, as da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores, e demais normas legais pertinentes.

O Contrato nº 241/2013 apresenta todas as cláusulas necessárias dispostas no artigo 55, da Lei 8666/93, a saber, o valor estimado da contratação, vigência, forma

de pagamento, direitos e obrigações dos contratantes, dotação orçamentária, penalidade, multa, foro, dentre outras.

O instrumento contratual em apreço, o qual foi celebrado entre as partes no dia 30 de setembro de 2013, teve seu extrato publicado em imprensa oficial no dia 04 de outubro de 2013, logo dentro do prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93, tendo sido protocolado neste Tribunal de Contas tempestivamente em 15 de outubro de 2013, conforme o Anexo I, Capítulo III, Seção I, "A", da Instrução Normativa TCE/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

Quanto aos 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato em questão, os quais prorrogam o prazo de vigência, todos se encontram regularmente formalizados, contendo os documentos exigidos pela legislação vigente, atendendo, igualmente, às normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.2, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Com relação à 3ª fase, os atos praticados quanto à execução financeira do Contrato nº 241/2013 estão em conformidade com o estabelecido na Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964 e com as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, comprovados os gastos integralmente no valor de R$ 341.000,00 (trezentos e quarenta e um mil reais).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando a Análise elaborada pelo Corpo Técnico da 3ª Inspetoria de Controle Externo, e acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, VOTO:

1- Pela REGULARIDADE do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 049/2013, da formalização contratual, dos 1º e 2º Termos Aditivos, bem como da prestação de contas da execução financeira do Contrato nº 241/2013 celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima e a empresa Power Eletronics Brasil Ltda., com fulcro no artigo 120, I, II e III, e parágrafo 4º da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013 c/c o artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, e demais legislação pertinente;

2- Pela INTIMAÇÃO dos interessados acerca do resultado deste julgamento, nos termos do artigo 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É o voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório, da formalização do Contrato

Administrativo n. 241/2013, dos 1º e 2º Termos Aditivos e da execução financeira.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 20 de setembro de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB JFC
SETAC APC/HON